

Abri

62

mas não pode ser impedito culpa porq. não procedeu,  
não demonstrando f. fato p. este efeito requerido, ou p.  
nulha participação oficial do crime. Com o que  
esta crime cindo denúncia mostrou por sua cripta mu-  
ta data ordem p. se instaurar, e promovas o com-  
pet. p. processos. O docum. <sup>to</sup> apresentado pelo juiz  
ordinário mostra afatto digo a faltas de abuso p.  
que te atribuído por haver julgado em Juiz de P.  
lha Correcional hum crime da competência crimi-  
nal. Neste crime era res o Juiz ordinário arguido  
enunciado responsabilidade. O que por que é in-  
regularid. q. f. interessado no respectivo processo  
formado p. outros Juiz. Deve-se diferir. Tornali-  
já não exigida como delito lha Correcional  
má annullado a primeira querela sobre elle  
praticado se proceder segundo, mas não houver  
pronunciado obrigatório sendo o despacho intimo-  
do ao M. f. p. não recorre. Sobre este princípio  
comendo as Proc. or. Regis do Distrito procedim.  
igual ajo apontado p. dos homicídios. N'  
estes termos entendo q. só cumprir ordenar sobr  
o d. del. n. d. p. f. adverte este fato p. f. no fu-  
turo cumpra exactam. e requisitos prescritos  
na lei na suspensão das licenças de Juiz.  
Hoje se me oferece dizer sobre este objecto.  
V. M. f. p. nome Berolani ornatus justi. P.  
g. datada 5º Abril de 1848 - D. P. G. Infra-  
no = P. de Capitânia d' f. f. f. M. f. f.

N. 1920

Em cumprimento da Cartaria do  
Ministério da Justica de 8 de Outubro  
de 1848, acerca das provas de  
assassinato committedo na pes-  
soa de Caetano José da Silva no  
dia 22 de Novembro de 1844

April

junto ao Logar de Sorrivais  
Grandes da Comarca de Al-  
dá e Galiza da Riba-Tujo.

6. Sustitua-se Esta Portaria do Ministério da Ju-  
stiça sob de Mando vultoso me expedido N.<sup>o</sup>  
Mag. que, majormente aos officios adjuntos  
do Presidente da Relação de Lisboa, e do Juiz  
de Póvoa da Comarca de Aldá Galiza da Riba-  
Tujo, relativos a júri processado instaurado no Juízo  
de Póvoa da mesma Comarca, pelo homicídio  
de Exequânia José da Silva committedo no dia  
22 de Novembro de 1844 junto ao Logar de Sorri-  
vais Grandes da mesma Comarca, prestando oco  
respectivo Agente do Ministério Público os ins-  
trucções convenientes na conformidade das Leis,  
devolvendo depois ao mesmo Ministério os Arqui-  
vos officios emais propios ou não, com as emis-  
sões que se me officassem sobre este objecto.  
Em cumprimento, pois, desta Portaria tenho a  
honra de expor a N.<sup>o</sup> Mag. o seguinte. Segundo  
crux do officio de Juiz de Póvoa da Resposta  
Comarca, na recta da 22 de Novembro de 1844, su-  
bito já iniciado, relavam umas vias epiden-  
tia entre varios homens trabalhadores do Cam-  
po excitados pelo efeito da embriaguez, aquela  
setorou mais forte pela concorrência dos Cabos da Poli-  
cia, que accidindo para reprimir, tornaram  
nella parte; errada desordem receberam Exequânia  
José da Silva uma violenta pancada na Cabeça,  
que pôda commover o cerebro que morreu, na  
ocasião pouco tempo depois amaneceu. Crulta  
mais que por este crime se instaurara o comprehendente  
processo criminal, em que por partes guerrilheiros  
muito rebeldes. Se não haveria alguma desordem;  
que comprovado os sumários da polícia, em que as  
testemunhas depuseram com referência as declara-  
ções de offendido sobre as provisões da docina,

mai houve pronuncia obrogativa, tendo o despa-  
 cho que não intencionado assim ao Magis-  
 trado do M. P., como av de longe de dizeremtante  
 particular, que delle não recorreu. Neste estudo  
 do processo é manifesto que não pode caber o se-  
 gundo caso de delito, querella de justiça, que  
 sollicitou a Vizir a expedição de faltas de nos oficio-  
 nais adjuntos; por que the Vizir alegava a  
 desejabilidade das Max. 882 do Dr. Prof. J. da  
 ciência, que pelo mesmo crime proíbe alegando  
 querella, em quanto não fôr declarada nulla a  
 prisão por tentativa passada un julgado.  
 Em exame do próprio processo não é pos-  
 vel achar com segurança se elle offere pro-  
 va bastante para aprimorar; inclino-me  
 porém, a pensar que o descreto crulta que os  
 aggressores, aquando offendido attribuindo-se  
 que produzio assalto, intervirão na justiça  
 homônima parte nulla, ou declararão dormitivo  
 offendido principal à morte violencia como  
 presença dos indenitários indicados no conflito,  
 constituiriam prova suficiente para indiciálos,  
 ainda na falta de testemunhas que vissem des-  
 fechar os golpes factos. Para assegurar, porém,  
 e defender quaisquer interesses colaterais da justi-  
 cia sobre este ponto, não resta hoje outro meio  
 legal que o agravar de injusta pronuncia interpor-  
 to por parte do M. P., quando do benefício de  
 restituição que compete ao Estado, e invocar de  
 otual se podem interpor embargos no Recur-  
 so fora das pressas legais; evadida deste ordono  
 ao Procurador Geral da Relação de Lisboa que faz  
 em regular este recurso pelo respectivo agente do  
 M. P., para que a justiça não fique monos-  
 cabuda, se houver bastante fundamento para  
 continuar alegar essa ação salientar na respon-  
 sabilidade do crime. Importa entender que o benefício

da Histórica) proprio da causa publicada valia  
também nas accusas de crimes, para a  
intervenção dos Juízes para despenas fatais;  
porque o Estado não devia sofrer os graves  
danos da impunidade dos crimes a' cometi-  
das comissões negligentes dos seus agentes:  
esta opinião mais se fortaleceu a propósito  
jurisprudência do Legislador, que no art. 6º das  
condições do Contrato de Trabalho, Subsídio, Oliveira  
aprovadas pela Carta de Lei de 29 de Novembro  
de 1844 reconhece como oficial por Direito a  
fiscalização para o uso dos Juízes nas causas  
criminais, ainda depois de apurados os para-  
los competentes. 'Há', porém, certo que esta Ju-  
risprudência não é geralmente seguida pelo  
Superior Tribunal de Justiça, nem pelas Procur-  
ações; e assim não pôde assegurar que o meio  
mandado empregar consiga resultados profi-  
curos. 'Há' quanto deve ser feito dizer sobre este  
objeto; P. Mag., porém, preferiria o mais justo.  
P. G. da Coroa & d'Abrit de 1848 - o Dr. Galo da  
Coroa José de Espertino & Aguiar Belalim.

N. 1514

Em Acto do M<sup>r</sup> da Just.  
de 27 de abr. <sup>op</sup> iultimo acerca  
da postagem do Barão de  
Almeirim p<sup>r</sup> a redução  
dos fechos se ter alguma ex-  
ceção q<sup>r</sup> paga aos Conventos  
de Albarilla

Senhora - O sup<sup>r</sup> Barão de Almeirim  
nas muitas verificadas os seguintes as-  
serções q<sup>r</sup> o Dr. demanda p<sup>r</sup> a formação bri-  
gatoria a redução dos fechos originalme-  
nte constituidos nos contratos em fiscalização